



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2405, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para instituir a conciliação ambiental nos processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas ambientais.

**AUTORIA:** Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para instituir a conciliação ambiental nos processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. ....

.....

§ 5º A conciliação ambiental deve ser estimulada pela administração pública, de acordo com rito estabelecido em regulamento, com vistas a encerrar os processos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mediante reparação integral do dano ambiental.” (NR)

“Art. 71. ....

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração ou manifestar interesse na realização de audiência de conciliação ambiental, nos termos do regulamento, contados da data da ciência da autuação;

.....

§ 1º A manifestação de interesse de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento de defesa e sobrestará o julgamento do auto de infração até a data da audiência de conciliação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica suspenso o curso do prazo prescricional, que se reinicia na data da audiência de conciliação ambiental.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não prejudicará a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 4º A não manifestação de interesse de participação em audiência de conciliação ambiental no prazo legal ou a apresentação de defesa ou impugnação ao auto de infração serão consideradas como desistência do interesse em participar de conciliação ambiental, com o prosseguimento do processo administrativo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a instituir a conciliação como uma fase do processo administrativo para apuração de infrações administrativas praticadas contra o meio ambiente.

A conciliação ambiental é uma importante medida de solução de conflito na área ambiental e já existiu na esfera federal. Contudo, era instituída por decreto, o que gerou instabilidade e insegurança jurídica na sua adoção. A falta de previsão em lei para esse instrumento, que foi criado no âmbito da União com a edição do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, possibilitou ao atual governo retroceder, revogando, por meio do Decreto nº 11.373, de 1º de janeiro de 2023, os dispositivos normativos que permitiam às autarquias ambientais federais realizar audiências de conciliação com os autuados.

O mérito da conciliação ambiental é evitar que processos administrativos se delonguem em demasia, chegando muitas vezes à judicialização, com altos custos ao poder público com análises, perícias, horas de trabalho de pessoal, processos judiciais, publicações, entre outros.

Observamos que tal iniciativa não é inédita no País e já vem funcionando no Estado de São Paulo, que instituiu, por meio do Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, assinado pelo então Governador e hoje Vice-



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Presidente da República, Geraldo Alckmin, o chamado “Atendimento Ambiental”, pelo qual o autuado e a Administração podem pactuar medidas para a regularização da atividade objeto da autuação e as condições de termo de compromisso de recuperação ambiental.

Com base no decreto, o Estado de São Paulo criou o Programa Estadual de Conciliação Ambiental, regulamentado pela Resolução da Secretaria de Meio Ambiente nº 51, de 5 de junho de 2014. O Programa busca, por meio do Atendimento Ambiental, promover a celeridade na solução dos processos administrativos relacionados às infrações contra o meio ambiente e resulta na economicidade de recursos humanos e materiais. Ainda, possibilita uma perspectiva de reeducação do infrator ao criar oportunidade para oferecer aos cidadãos meios de acesso às informações relativas às legislações e normas ambientais. A postura de conciliação preza pela melhoria da gestão ambiental e do meio ambiente.

O programa paulista de Conciliação Ambiental levou a resultados expressivos. O valor anual médio de arrecadação antes do programa era de R\$ 5 milhões anuais e, em 2018, quatro anos após a publicação da resolução que o instituiu, saltou para R\$ 18 milhões. O tempo de conclusão do processo também melhorou. Atualmente, 60% são resolvidos em seis meses, ao invés de dois a três anos, como era antes, e, depois do acordo, 75% dos infratores cumprem o que foi pactuado, pagando a multa e reparando o dano causado.

Após a edição do Decreto nº 9.760, de 2019, pela União, o Estado do Paraná também regulamentou a conciliação ambiental, e o fez por meio do Decreto Estadual nº 2.570, de 30 de agosto de 2019, e pela Instrução Normativa do Instituto Água e Terra nº 5, de 27 de agosto de 2020.

Dessa maneira, é possível concluir que o incentivo à conciliação está de acordo com os princípios da eficiência e da celeridade do processo administrativo e atende a uma demanda cada vez maior de solucionar definitivamente as questões ambientais.

Por se tratar de projeto de grande alcance social e ambiental, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2014;60342](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2014;60342)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2014;60342>
- [urn:lex:br:federal:decreto:2019;2570](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;2570)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;2570>
- Decreto nº 9.760, de 11 de Abril de 2019 - DEC-9760-2019-04-11 - 9760/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;9760>
- Decreto nº 11.373 de 01/01/2023 - DEC-11373-2023-01-01 - 11373/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11373>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - art70
  - art71